

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0703427-76.2020.8.07.0006

**APELANTE(S)**

**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

**Acórdão N°** 1394478

## **EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO REALIZAÇÃO. PROVA INDISPENSÁVEL. OITIVA DO CURATELADO. PROCEDIMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. A decretação da interdição sem a prévia e possível entrevista pelo juízo com o interditando implica em cerceamento de defesa.
2. A perícia médica é prova indispensável para estabelecer, com maior segurança, o grau de deficiência da pessoa e a extensão da atuação do curador na vida civil do interditando, nos termos do art. 753, § 2º, do CPC.
3. É nula a sentença que decreta a interdição sem a realização de prova pericial médica e da oitiva do interditado.
4. Deu-se provimento ao recurso.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES

OLIVEIRA - 1º Vogal e LEILA ARLANCH - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Fevereiro de 2022

**Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por E.A. M. contra a sentença que decretou a sua interdição, nomeando o seu filho, T. C. M., como curador.

Em suas razões recursais, o apelante argui inicialmente cerceamento de defesa. Afirma que, embora a oitiva do curatelado seja essencial para determinar seu estado, tal prova foi indeferida, tendo sido suprida por laudo médico particular. Sustenta que não houve comprovação de sua incapacidade, e que o deferimento da curatela sem sua oitiva ou sem a produção de outras provas vulnera seu direito de defesa.

No mérito, assevera que após tomar conhecimento do feito, constituiu advogado particular. Inobstante, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa na origem. Alega a existência de outros processos envolvendo as mesmas partes, e que a relação com os filhos, convivente e ex-cônjuge, é conturbada e objeto de diversos processos. Afirma que tanto o apelado, curador, quanto seu ex-cônjuge, genitora do curador nomeado, são investigados em inquérito policial por falsificação de documentos. Ressalta que foi diagnosticado com um tumor cerebral e submetido à cirurgia, razão pela qual passou por um período de confusão mental, e que posteriormente foi internado por COVID, no entanto, não teve oportunidade de comprovar o seu reestabelecimento. Salienta que o relatório médico apresentado pelo curador indica a necessidade de investigar se ocorreu a síndrome demencial, sendo necessária a realização de perícia e entrevista pessoal em juízo, ainda mais considerando a complexidade da situação familiar vivenciada entre as partes.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar a cassação da sentença com a consequente realização da instrução probatória. Requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Sem preparo.

A parte autora apresentou contrarrazões, nas quais requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da ausência de juntada do preparo. Alegou, ainda, vício de representação, notadamente porque o recurso foi assinado por advogada substabelecida que não tem poderes para representação processual do interditado. Salienta que a procuração foi emitida em 4/2/2020, sendo que a presente demanda somente foi distribuída em 21/4/2020.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença, a fim de que seja determinada a oitiva do curatelado em audiência de entrevista, bem como a realização de estudo psicossocial.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Saliente-se, de início, que as preliminares acerca da gratuidade de justiça e de vício de representação processual já foram analisadas por ocasião da decisão de ID 28777615, págs. 1 a 5.

Resta, portanto, a análise da preliminar arguida pelo apelante acerca do cerceamento de defesa.

### **DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELANTE: CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Trata-se de apelação interposta por E. A. M. contra a sentença que julgou procedente o pedido de curatela, para decretar a interdição do apelante, nomeando-lhe como curador seu filho, T. C. M., ora apelado.

Conforme relatado, o apelante requer, em preliminar, a cassação da sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa. Argumenta que, embora a oitiva do curatelado seja essencial para determinar seu estado, tal prova foi indeferida, tendo sido suprida por laudo médico particular. Sustenta que não houve comprovação de sua incapacidade, e que o deferimento da curatela sem sua oitiva ou sem a produção de outras provas vulnera seu direito de defesa.

De fato, observa-se que o apelante, interditando, foi diagnosticado com tumor cerebral e submetido a procedimento cirúrgico, em 1996, e que posteriormente, em 2003, voltou a apresentar doença cerebral (pré AVC). Recentemente, no final de 2020, realizou outra cirurgia em razão de um resquício tumoral na região da hipófise com compreensão do nervo óptico, com importante comprometimento visual, conforme relatório de ID. 27956373.

Além disso, o relatório médico datado de 9/3/2021, de ID. 27956394, afirma que o interditando apresenta compressão do nervo óptico direito e repercussão visual, com comprometimento da visão, e um exame indicou trata-se de Adenoma Hipofisário, associado ao quadro apresentando síndrome demencial a esclarecer. O referido laudo indicou que o apelante mantém quadro cognitivo que o impede de exercer atividades laborais por tempo indeterminado. No entanto, não consta dos autos relatório médico que ateste a incapacidade para todos atos da vida civil.

Verifica-se que o apelante requereu prazo para se manifestar no processo, inclusive com pedido de designação de dia e hora para a audiência de entrevista, conforme petição de ID 27956401, no entanto, não houve resposta e a sentença foi proferida em seguida.

Ademais, não passa despercebido deste juízo a existência de outros processos envolvendo as mesmas partes, a relação conturbada com os filhos, convivente e ex-esposa, e que já é objeto de diversos processos, inclusive investigação por crime de falsidade ideológica, além dos Boletins de Ocorrência

de IDs. 27956417 e 27956418, págs. 1 a 7. Consta, também, outro Boletim de Ocorrência, no qual consta como comunicante a Sra. E. C. P. em face do Sr. E., por perturbação da tranquilidade, conforme documento anexado à apelação, o que ensejou, inclusive, o processo 0703649-08.

Observa-se, também, que o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois o apelante foi submetido a cirurgia, conforme acima descrito. Posteriormente, houve manifestação do Ministério Público e pedido do interditando de designação de dia e hora para audiência de entrevista, diante da sua recuperação (ID. 27956401). Verifica-se que esse pedido não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que, logo após proferiu sentença e decretou a interdição do Apelante.

A perícia médica é provindispensável para estabelecer, com maior segurança, o grau de deficiência da pessoa e a extensão da atuação do curador na vida civil do interditando. Evidencia-se, no caso, ser imprescindível a produção probatória, com a realização de prova pericial e entrevista do curatelado, para que os fatos possam ser elucidados para que a decisão sobre a interdição atenda ao melhor interesse do incapaz.

O Ministério Público assim se manifestou:

*“A perícia médica é prova indispensável para estabelecer, com maior segurança, o grau de deficiência da pessoa e a extensão da atuação do curador na vida civil do interditando, e deve ser realizada mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, diante do intenso conflito narrado nos autos entre o curatelado e os filhos, a ex-cônjuge e a convivente, entende-se que, além da realização da entrevista pessoal, o presente caso demanda a realização de estudo psicossocial, relevante para melhor aferir qual dos familiares do requerido reúne melhores condições para o exercício do múnus (confirmando-se a necessidade de interdição).”*

Assim, a interdição é medida excepcional, devendo ser decretada quando houver prova inequívoca de sua necessidade, como forma de proteger o interditando.

Art. 751, do Código Civil, dispõe que:

**Art. 751.** *O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.*

**§ 1º** *Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.*

**§ 2º** *A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.*

**§ 3º** *Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.*

**§ 4º** *A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.*

Segundo a previsão do artigo 753, § 2º, do CPC, em caso de interdição, faz-se imprescindível que o pedido esteja baseado em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas, *amiúde*, as circunstâncias referentes à existência da doença que acomete o interditando, inclusive, com a indicação de sua extensão e limites, e, quando for o caso, dos atos para os quais haverá a necessidade de curatela.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. PROVA. PERICIAL. NOMEAÇÃO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. INTERROGATÓRIO. PROCEDIMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIDA. 1. Não há imposição legal sobre a necessidade de condução da perícia por equipe multidisciplinar, é mera faculdade do julgador, destinatário final da prova, que deverá avaliar a pertinência da referida medida. 2. Deve ser reconhecida a nulidade processual decorrente da ausência de realização de entrevista, pelo juízo, da parte interditanda, conforme determinado pelo artigo 751 do Código de Processo Civil, providência indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa da pessoa contra a qual se pugna pela decretação de interdição da capacidade civil. 3. Preliminar de nulidade processual acolhida. 4. Análise do mérito recursal prejudicada.”*

*(Acórdão 1238455, 00039908620178070016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E ORAL. INCAPACIDADE PARCIAL VERIFICADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A interdição é medida excepcional, devendo ser decretada quando houver prova inequívoca de sua necessidade, como forma de proteger o interditando. 2. Havendo prova documental, depoimento pessoal e laudo psiquiátrico atestando a incapacidade parcial da parte para responder pelos atos da vida civil, escorreita a sentença que julgou procedente o pedido de interdição parcial. 3. Recurso conhecido e não provido.”*

*(Acórdão 1146728, 00067665920178070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no PJe: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Frise-se, ainda, que a teor do disposto no art. 1.183, do CPC, em ação de interdição, é imprescindível a realização de perícia médica por profissional de confiança do Juízo, para aferir o grau de incapacidade do interditando, ou seja, sua real situação psíquica, sendo insuficiente laudo médico produzido unicamente por uma das partes.

Desta forma, entendo que padece de nulidade a sentença que decretou a interdição sem a realização de prova pericial médica e da oitiva do interditado.

Por fim, quanto a questão da procuração *ad judicium*, nota-se que houve mero erro material, que poderá ser corrigido oportunamente, tendo em vista as informações e os esclarecimentos contidos na petição de ID 29084928. Portanto, caberá ao apelante, colacionar o referido documento assim que puder ter contato com seu representante judicial.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e cassar a sentença, para que seja realizada a produção probatória, com a oitiva do apelante em audiência.

É como voto.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.